


**Devolva-me a vida e permita-me viver – Não me destrua no fogo:  
Impactos ambientais e sociais das queimadas na Região Norte do Brasil  
à luz do Direito Internacional Ambiental**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.007-009>

**Marcus Fabiano Gonçalves**

Mestre e Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), doutorado na École des Hautes Études en Sciences Sociales de Paris, e Professor da Universidade Federal Fluminense (UFF)  
E-mail: fabiano.marcus@gmail.com

**Terezinha Azevedo Oliveira**

Estudante de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF)  
E-mail: terezinhaazevedo354@gmail.com

---

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos ambientais e sociais das queimadas na região Norte do Brasil, atendo-se ao recorte espacial do estado de Rondônia, sob o olhar do Direito Ambiental Internacional. Para tanto, metodologicamente, o estudo será subsidiado por uma pesquisa bibliográfica com referencial sobre a temática com vistas a problematizar a efetividade das normas ambientais brasileiras e internacionais no combate às queimadas ilegais, as quais trazem consequências devastadoras para o meio ambiente e para a sociedade em geral. Depreende-se o valor inestimável da região Norte do país – na qual está localizada a Floresta Amazônica – pela riqueza de sua biodiversidade. Considera-se que as normatizações para combater os prejuízos ambientais e sociais causados pela ação do fogo não têm sido eficientes. Desse modo, entende-se a importância do Direito Internacional Ambiental para sistematização das normas de proteção jurídica ambiental brasileira. Somente através de uma educação ambiental inserida nas diversas instâncias sociais, é possível haver mudança de mentalidade da sociedade no sentido de atribuir valor e importância ao meio ambiente em que vivem.

**Palavras-chave:** Impactos ambientais e sociais, Região Norte, Direito Ambiental Internacional, Meio ambiente.



## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é formado por um mosaico de biomas com uma vasta diversidade na flora e fauna. Especialmente em se tratando da região Norte do país, esta é detentora de uma das florestas mais ricas em biodiversidade – a Floresta Amazônica – representando valor inestimável, sendo reconhecidas milhares de espécies de animais: insetos, anfíbios, mamíferos e répteis que fazem parte de uma complexa e rica teia alimentar.

Outrossim, considerada como uma das mais completas e avançadas normatizações em prol à proteção do meio ambiente, a legislação ambiental brasileira inseriu a Floresta Amazônica no rol de bens considerados como patrimônio nacional, em face de seu inestimável valor e importância para o mundo. Contudo, o avanço dos casos de depredação ambiental tem mobilizado o questionamento sobre o nível de efetividade dessas normas, especialmente quando relacionadas ao combate de queimadas ilegais e incêndios florestais criminosos.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os impactos ambientais e sociais das queimadas na região Norte do Brasil, atendo-se ao recorte espacial do estado de Rondônia, sob o olhar do Direito Internacional Ambiental. Para tanto, metodologicamente, o estudo dedica-se ao levantamento de revisão bibliográfica e documental com referencial sobre os impactos destrutivos das queimadas ao meio ambiente e à vida das pessoas em geral pela perspectiva do DAI, com vistas a problematizar a efetividade das normas ambientais brasileiras e internacionais no combate às queimadas ilegais.

## 2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO DA HUMANIDADE

O ano de 2022 foi marcado por um momento histórico para a humanidade quando a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) aprovou a resolução<sup>1</sup> e declarou que todas as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável – esse é um direito da humanidade.

Para a ONU, a mudança climática e a degradação ambiental correspondem a uma das ameaças mais urgentes ao futuro da humanidade. E, portanto, é urgente que todas as nações deveriam intensificar os esforços para garantir que seu povo tenha acesso a um "meio ambiente limpo, saudável e sustentável".

O documento da Assembleia Geral segue um arsenal de reformas legais similares, em nível internacional e nacional para a garantia desse acesso. Nesse sentido, em nível nacional, declarar o meio ambiente saudável como um direito humano permitiria que as pessoas desafiassem políticas destrutivas ao meio ambiente sob a legislação de direitos humanos.

De acordo com Fiorillo (2013), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e, portanto, é um dever de toda a sociedade. A voz legal e seus parágrafos

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en> – Acesso em: 06 mar. 2024.

asseguram que é dever do poder público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente, inclusive para as gerações futuras, uma vez que a degradação ambiental acarreta em uma real ameaça à sobrevivência dos seres humanos.

Por sua vez, Farias (2016) explica que o licenciamento ambiental trata da permissão correta para realização de atividades que são causadoras de degradação ao meio ambiente. Essas ações são previamente analisadas e compatibilizadas vislumbrando a recuperação da qualidade ambiental adequada à manutenção da vida, levando a uma proteção digna da vida humana e das demais espécies. Assim, muitas são as alternativas que podem ser adotadas para atenuar ou impedir a ocorrência de atividades que degradam o meio ambiente; porém, a prevenção é a primeira linha de defesa contra isso.

Os direitos humanos formam um conjunto de direitos e garantias de um ser humano com finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana, estabelecendo-se condições básicas de vida e ensejando a proteção contra abuso e arbítrio estatal. São direitos voltados ao valor da pessoa, à sua dignidade e liberdade. Para a existência plena de uma sociedade, é necessário, portanto, que os anseios de todos os seus cidadãos sejam respeitados enquanto direitos fundamentais, incluindo aí a garantia de se ter uma vida digna.

Conforme Mazzuoli (2014), os direitos humanos são direitos positivados nos tratados internacionais que asseguram a cada indivíduo a qualidade de detentor de direitos humanos, bastando, para isso, apenas a sua existência. Tais direitos correspondem às necessidades essenciais da pessoa humana, sem as quais ela não conseguiria existir ou não seria capaz de se desenvolver e de participar plenamente de uma vida digna. Assim, proteger os direitos humanos torna-se fundamental, na medida em que não devem ocorrer restrições ou extinção de qualquer um desses direitos mediante alterações legais ou interpretações realizadas de forma equivocada.

Os direitos humanos existem, portanto, para serem usufruídos plenamente por todos os cidadãos, independentemente das diferenças sociais, étnicas, raciais, religiosas, culturais e intelectuais. Nesse viés, não existe a possibilidade do exercício pleno de tais direitos sem que a relação do homem com o ecossistema em que vive seja equilibrada e saudável, o que preconiza o surgimento de um novo direito, qual seja: o direito humano ao meio ambiente.

A questão da proteção dos direitos humanos possui transversalidade com a do meio ambiente na medida em que a degradação ambiental afeta diretamente a qualidade da vida humana (Portela, 2013). Por conseguinte, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável estão diretamente relacionados com a proteção da dignidade humana. Assim, conforme Gerra (2013), tem-se desenvolvido a ideia de que faz parte do rol dos direitos humanos o meio ambiente equilibrado, sadio e propício ao bem-estar para que seja passível de se alcançar desenvolvimento digno para todos.

Nessa direção, a garantia do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado é um direito fundamental previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988:



Art. 225, CF/88 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir dessas considerações acerca da definição de direitos humanos e dos direitos fundamentais, percebe-se claramente a relação indissociável entre meio ambiente e direitos humanos. E tal relação é reconhecida no âmbito internacional e consagrada no direito pátrio no art. 225 da Constituição Federal. Dessa forma, é um direito fundamental e, por via de consequência, também um dos Direitos Humanos relacionados diretamente à qualidade de vida do ser humano.

É válido dizer que o impacto ambiental causado pelas queimadas no Brasil – especialmente na região amazônica – tem sido pauta de discussão por uma considerável parte da sociedade internacional. Durante uma das cúpulas do G7 (Grupo de sete países formado por: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido), o presidente francês Emmanuel Macron levantou a questão do desmatamento da floresta e afirmou que o Brasil está cometendo um crime ambiental, defendendo que isso não diz a respeito somente de uma pauta nacional, e sim, de uma discussão internacional; ademais, a floresta amazônica é uma preocupação global, visto que os impactos disso podem afetar o mundo (BBC, 2019)<sup>2</sup>.

### **3 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**

Conforme interpretação doutrinária do Direito Internacional, soberania é entendida como o poder que o Estado possui nos limites de sua jurisdição, isto é, o poder sobre aquilo que está em seu território. Corresponde ao "poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência" (Reale, 1960, p. 127).

Nesse viés, depreende-se que um Estado é soberano quando possui poder exclusivo e coativo e, para que este Estado seja aceito como soberano, alguns elementos essenciais não podem deixar de existir, são eles: território, população, um governo que exerça poder sobre este território e o reconhecimento dos demais Estados membros da Nação constituintes da sociedade internacional.

Por sua vez, no âmbito do direito internacional contemporâneo, a soberania não é mais tal como um poder ilimitado, absoluto e perpétuo, deixando de existir quando há extinção do próprio Estado, uma vez que no atual contexto dos Direitos Humanos, os indivíduos são esponsáveis por flexibilizar a soberania. Ou seja, ainda que o poder e a autoridade de um Estado soberano sejam concedidos a outrem, este não será maior do que o poder, de fato, do Estado soberano que o concede.

Na esfera das Relações Internacionais, parte-se do pressuposto de que para haver uma coexistência pacífica entre os Estados, é fundamental que se tenha organismos internacionais e

---

<sup>2</sup> Conferir em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50933695>

formações de acordos e tratados que coloquem limites entre eles, procurando manter uma convivência pacífica no sistema internacional. Portanto, de acordo com esse pensamento, os países têm suas soberanias, mas precisam de limites e devem obedecer o que assinaram nos acordos e tratados, conforme o que as Organizações e Instituições internacionais propõem, visto que sua não obediência, em alguns casos, podem resultar em sanções (Walt, 1998).

Também, a questão ambiental deixou de ser um assunto de natureza doméstica e passa a ser de interesse internacional sendo contemplada nos programas políticos dos Estados, bem como no âmbito da sociedade internacional, ensejando a tutela ambiental no plano internacional. Com efeito, as medidas de salvaguarda do meio ambiente devem ser tomadas no âmbito internacional. Trata-se, portanto, de uma ideologia planetária que perpassa todos os matizes do comportamento social.

Nesse direção, depreende-se que o meio ambiente deixa de ter apenas a proteção do direito interno para ter tratamento no âmbito do Direito Internacional Ambiental (Guerra, 2006), haja vista que a matéria não pode mais ser tratada isoladamente pelos Estados porque está ligada às questões de equilíbrio e bem-estar mundial.

Varella (2004) propõe que o Direito internacional Ambiental é derivado de um processo de expansão do direito internacional moderno, que não trata apenas de fronteiras, como o direito internacional clássico, mas também de problemas comuns, processo típico de um período de globalização jurídica. Conforme o autor, o surgimento desse novo ramo do direito está intimamente ligado aos problemas globais atuais, tais como: o desaparecimento de espécies da fauna e da flora, a perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, o aquecimento global e as mudanças climáticas, a diminuição da camada de ozônio, a chuva ácida, o acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais, o colapso na escassez da água em muitas regiões do globo, o aumento significativo da população mundial, o esgotamento dos recursos naturais, todos com efeitos catastróficos para o futuro da humanidade.

Com a necessidade de se criar um sistema de proteção internacional do meio ambiente, é que se começa a expandir uma consciência ambiental e a conseqüente criação e consolidação de normas e princípios aplicados na ordem jurídica internacional de natureza ambiental (Guerra, 2006).

Para fins de conceitualização, uma das principais características do chamado Direito Internacional Ambiental traduz-se numa enorme proliferação de tratados, convenções e protocolos internacionais, multilaterais e bilaterais, voltados para a proteção ambiental.

Para Varella (2004), o direito internacional ambiental consiste num conjunto de normas complexas, que merecem ser tratadas de forma global e organizadas, de modo a permitir a participação democrática de todos os países, o que é feito no âmbito da Organização das Nações Unidas. Por sua vez, Guerra (2006) traduz o Direito Internacional Ambiental como um conjunto de normas que criam direitos e deveres para os vários atores internacionais (e não apenas para os Estados), numa perspectiva

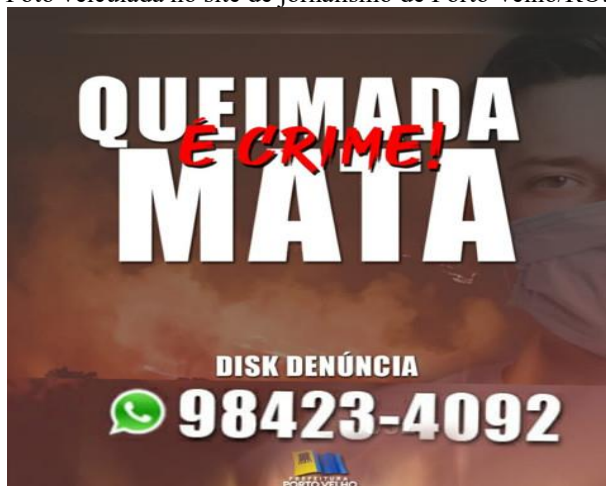
ambiental, atribuindo igualmente responsabilidades e papéis que devem ser observados por todos no plano internacional, visando a melhoria e a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

#### **4 AS QUEIMADAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS DEVASTADORAS PARA A SAÚDE HUMANA**

A floresta amazônica vem sendo palco de queimadas e desmatamento, causando preocupação a uma parte considerável da população brasileira e levantando um questionamento sobre o que poderá ocorrer em uma das maiores e mais importante floresta tropical do mundo. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), houve um aumento significativo de áreas desmatadas durante os meses de janeiro a agosto desde os anos de 2018 e 2019, indicando um crescimento assustador do desmatamento especialmente no estado de Rondônia, região Norte do país.

Nessa esteira, constatem-se algumas ações tomadas em parceria com o Exército Brasileiro e as Secretarias de Meio-Ambiente no estado rondoniense, como, por exemplo, a criação de um dispositivo de contato direto e de denúncia de focos de incêndio.

Foto veiculada no site de jornalismo de Porto Velho/RO.<sup>3</sup>



Sopese-se que a Secretaria Municipal de Integração (Semi), por meio de subsecretaria municipal de Meio Ambiente (Sema) está alertando a população quanto a importância e necessidade de denunciar os focos de queimadas em Porto Velho/RO, pois detectou-se que em várias partes da capital, a queima de lixo doméstico e em terrenos baldios é uma prática recorrente.

Na mesma matéria, registrou-se o quanto a fumaça advinda das queimadas é prejudicial à saúde humana, tendo em vista que provoca o agravamento de problemas respiratórios e, por oportuno, requer-se que se denuncie, através do disque denúncia acima mencionado.

<sup>3</sup> Prefeitura reforça importância de denúncias sobre as queimadas. Disponível em: <https://www.rondoniagora.com/geral/prefeitura-reforca-importancia-de-denuncias-sobre-as-queimadas>



Vê-se, nestas comunicações, uma importante ferramenta, que poderá ser direcionada a prestar serviço ao meio ambiente, por atingir comunidades nas partes mais distantes da Amazônia, alertando para a necessidade do envolvimento de todos na busca pela preservação das florestas e, por conseguinte, na transformação social dos envolvidos.

Sob esse foco, ver-se-á que a mobilização por parte de todo o corpo social é imprescindível para a preservação ambiental; todavia, ainda existem muitos desafios a serem vencidos frente às inúmeras queimadas na região Norte do Brasil. Desafios estes que afetam a saúde e o bem-estar social.

Muitas pessoas na Amazônia têm acesso limitado a serviços de saúde, de modo que o impacto na saúde pública é devastador em consequência das doenças respiratórias causadas pela fumaça tóxica das queimadas. Os dados oficiais<sup>4</sup> sobre a qualidade do ar permitem quantificar o número de pessoas afetadas pela fumaça tóxica. Por exemplo, em agosto de 2019, cerca de três milhões de pessoas, residentes em 90 municípios da região amazônica, foram expostas a níveis nocivos de material particulado fino – conhecido como PM 2,5 – que ultrapassaram o limite recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para proteger a saúde. O número aumentou para 4,5 milhões de pessoas expostas em 168 municípios no mês seguinte daquele ano. Esse poluente é fortemente relacionado à ocorrência das queimadas na Amazônia e tem sido associado a doenças respiratórias e cardiovasculares, além de mortes prematuras.

Vale ressaltar que o impacto das queimadas na saúde pública é intensificado para povos indígenas da Amazônia tendo em vista que a destruição do meio ambiente afeta sua saúde e também sua subsistência. O desmatamento e as queimadas subsequentes frequentemente ocorrem nos territórios indígenas ou em seu entorno, destruindo, muitas vezes, plantações inteiras e afetando o acesso a alimentos, a plantas medicinais e à caça.

Apesar dos esforços das autoridades ambientais, os fatores apresentados indicam que as queimadas na Amazônia podem ser ainda mais intensas nos próximos anos. Isso porque, devido ao avanço do aquecimento global, as previsões meteorológicas indicam a incidência de extensos períodos de seca em grande parte da região Norte, o que agrava a incidência de queimadas.

## **5 CONSTATAÇÕES PERSECUTORIAS DA ANÁLISE DO TEMA**

É importante mencionar que as queimadas possuem um impacto direto na umidade do clima, uma vez que aumentam a atmosfera seca. Além disso, Nobre (1990) chama a atenção para o fato de que essa queima de biomassa gera outros problemas como a liberação de gases de efeito estufa, consequentemente reduzindo a biodiversidade, porque causa a morte da flora e da fauna.

Nessa esteira, entende-se que pela sua própria natureza, os processos de degradação ambiental que ocorrem dentro de um espaço geográfico submetido à soberania de um Estado exigem

---

<sup>4</sup> Conferir em: <http://meioambiente.cptec.inpe.br/index.php?lang=pt>



regulamentação internacional, isso porque, em sua unicidade, estendem-se sobre a geografia global. Portanto, devem ser discutidos e regulados via normas internacionais

No contexto da atualidade, o meio ambiente é um fenômeno que desconhece fronteiras, pois os ecossistemas ou os elementos protegidos, mesmo situados em espaços locais, ou seja, dentro de um país, devem ter sua preservação como responsabilidade e interesse de toda humanidade.

O meio ambiente saudável e equilibrado é tido como um direito fundamental da humanidade, trazendo-o como direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, sendo dever da coletividade e do poder público defender e preservar o equilíbrio ambiental. Nessa esteira, pode-se dizer que a proteção do meio ambiente tem relação direta com os Direitos Humanos na medida em que ratifica relevantes tratados internacionais desses direitos.

Diante de tudo o que foi exposto neste estudo, depreende-se que a preservação ambiental não pode ser deixada aos cuidados de uma única nação. O meio ambiente se apresenta como um dos grandes temas da globalidade ensejando uma atenção especial e diferenciada de toda sociedade – nacional e internacional.





## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 30 nov 2014.
- FARIAS, T. Ponto relevantes do licenciamento ambiental. In: PHILIPPI JR, A.; FREIRAS, V. P. de SPÍNOLA, A. L. S. (ed.). Direito ambiental e sustentabilidade. Barueri: Manole, 2016
- FIORILLO, Celso A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- GUERRA, Sidney. Direitos humanos: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- NETO, A. P. M. et al. Avaliação dos focos de calor e da fórmula de Monte Alegre no parque Nacional da Chapada dos Guimarães. Pesquisas florestais brasileiras, v. 37, p.535-543, 2017.
- NOBRE, Antônio D. O Futuro Climático da Amazônia: relatório de avaliação científica. Belém: Articulação Regional Amazônica (ARA), 1990. 42 p. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/futuro> - Acesso em: 06 mar. 2024.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.
- REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. 2 ed. São Paulo: Martins, 1960.
- VARELLA, Marcelo D. Direito internacional econômico ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.p. 22
- WALT. Stephen, M. International Relations: One World, Many Theories. 1998. Chicago. Disponível em :< <https://www.jstor.org/stable/1149275?seq=1> > Acesso em: 06 mar. 2020.